



## EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 12.....

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I –aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de dezembro de 2028, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

§ 5º A pessoa jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, de acordo com Lei dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º Lei complementar estabelecerá:

I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;

II – procedimentos de fiscalização, a posteriori, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º, informada pelos Estados.

§ 10. A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas na forma do § 2º, de forma proporcional, ao montante fruído ou a fruir a título de isenção, incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal pela empresa, a partir do ano de 2029.



## Liderança do Progressistas

§ 11. A União deverá monitorar o cumprimento do disposto neste artigo quanto aos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º, conforme disposto na Lei Complementar.

§ 12. Em caso de descumprimento dos requisitos conforme o parágrafo anterior, a pessoa jurídica será descredenciada da compensação de que trata o § 2º, e as autoridades estaduais responsáveis pelas informações apresentadas nos moldes do § 6º, serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Os dois tributos sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios.

Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.



## Liderança do Progressistas

O Art. 12 da PEC 45/2019 prevê a instituição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do ICMS, com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do ICMS suportada pelas pessoas jurídicas em razão da substituição do referido imposto pelo IBS.

Pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, a compensação realizada pela União aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

Ademais, segundo o § 6º do art. 12 aprovado pela Câmara dos Deputados, a pessoa jurídica perderá o direito à compensação caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, sendo que os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução, além dos procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação, serão estabelecidos em Lei Complementar.

A primeira alteração proposta nesta emenda refere-se à data de corte da compensação prevista pelo art. 12. Não se pode colocar em condição anti-isonômica uma empresa que recebeu seus incentivos e benefícios fiscais até 31 de maio de 2023, data anterior à própria promulgação de PEC, de uma empresa que recebeu após tal data, legalmente concedido nos moldes da Lei Complementar nº 160/2017 do Convênio ICMS nº 190/2017, que permitem as concessões a novas empresas até 31 de dezembro de 2032.

No entanto, considerando que a redução do ICMS em desfavor do IBS começa em 2029, quando realmente inicia a obrigação da União na compensação preconizada pelo art. 12 da PEC, sugerimos a data de corte de 31 de dezembro de 2028, possibilitando aos Estados continuarem sua Política de Desenvolvimento após 31 de maio de 2023, respeitando a Segurança Jurídica e o Princípio da Isonomia e da Neutralidade.



## Liderança do Progressistas

Já o § 6º do art. 12 da PEC, atenta contra a Segurança Jurídica dos negócios empresariais a glosa por parte da União dos critérios de admissibilidade de habilitação da empresa beneficiada da compensação, considerando que tal admissibilidade se dará conforme os dados apresentados pelos Estados nos ditames do na forma do art. 178 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e não um critério ao entendimento unilateral da União.

Deve-se ressaltar que os Entes Subnacionais, tal quais a União e os Poderes estão imbuídos da fé pública, não havendo na legislação atual subordinação à desconfiança por parte de um Ente sobre o outro.

Sendo assim, propomos a atual emenda, restando qualquer desvio de conduta pelos agentes públicos os ditames da legislação criminal e de improbidade administrativa.

Em relação aos incentivos vigentes, vale ressaltar que a transição para outro sistema tributário sem a previsão de garantia dos contratos já assumidos com o Poder Público causa insegurança jurídica e desequilíbrios econômicos e financeiros, o que compromete o planejamento inicialmente feito para sua execução. Uma vez que os investimentos já foram feitos ou estão em curso, é razoável prever que tais contratos, bem como prorrogações já previstas por meio da Lei Complementar nº 160/2017, sejam mantidos mesmo com a transição para um novo sistema.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas